

TC 003.043/2012-6

Apenso: TC 014.676/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB (CNPJ 08.927.915/0001-59).

Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91); Geraldo de Oliveira (059.538.714-49); e Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB (08.927.915/0001-59).

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663); Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233); Mariana Ramos P. Sobreira (OAB/PB 13.272); Edna Aparecida Fidélis de Assis (OAB/PB 11.945) e outros.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de representação (TC 014.646/2010-9) relativa ao Convênio FNS 573/2004 (Siafi 504112), objeto de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2. Ao apreciar a tomada de contas especial, o Tribunal prolatou o Acórdão 1.643/2014-2ª Câmara (Peça 8), com as seguintes deliberações:

- julgamento irregular das contas dos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira, ex-prefeito e ex-secretário de finanças municipal respectivamente, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos para a Prefeitura de Bananeiras/PB, em razão do Convênio 573/2004;

- condenação do Município de Bananeiras/PB ao pagamento dos débitos nos valores originais especificados a seguir: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a partir de 13/10/2004; R\$ 32.841,56 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 9/11/2004; e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a partir de 30/12/2004;

- aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira;

- autorização, desde logo, do pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas e da cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

3. O referido município foi notificado do acórdão (Ofício 948/2014, de 23/5/2014, Peças 16 e 31), mas permaneceu silente. Então, a Secex-PB diligenciou-o em duas oportunidades, mediante Ofícios 1.818, de 17/11/2014, e 1.952, de 17/12/2014 (Peças 40, 44, 46 e 47).

4. Em 9/2/2015, por meio da Peça 48, Município de Bananeiras/PB comparece aos autos, solicitando que seja sobrestada qualquer medida no sentido de obrigá-lo a pagar o débito imputado

pelo Acórdão 1.643/2014-2ª Câmara, sob a justificativa de que “a atual gestão já se encontrar buscando judicialmente o ressarcimento do erário público municipal”, mediante ação civil de ressarcimento dos recursos ao tesouro municipal impetrada contra o ex-gestor, Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto.

5. Ao analisar a solicitação do Município de Bananeiras/PB, a Secex-PB, com anuência de seu titular (Peças 52 e 53), considerou que o Acórdão 1.643/2014-2ª Câmara transitou em julgado e que o expediente encaminhado pelo mencionado município não se trata de recurso (pois não se pretende alterar o acórdão). Assim, concluiu a unidade instrutiva que o pedido do município deve ser acolhido como mera petição, negando-lhe provimento, uma vez que o sobrestamento solicitado carece de respaldo legal, lógico e jurídico, conforme bem apontado nos itens 12 e 13 da instrução, a seguir transcritos:

“12. Carece de respaldo legal, porque não há previsão nos normativos a que se submetem os processos desenvolvidos no Tribunal. Carece de respaldo lógico, na medida em que o credor da dívida do município é o Fundo Nacional de Saúde, consoante definido no subitem 9.9 do Acórdão 1643/2014-TCU-2ª Câmara, enquanto que a ação civil promovida pelo requerente deseja recompor o próprio erário municipal. Carece de respaldo jurídico, porque, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pacífica tanto do STF quanto do TCU (v. g. Acórdão 714/2008-TCU-2ª Câmara), as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes e o TCU possui jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário, seja federal ou estadual, não impede que esta Corte cumpra a sua missão constitucional.

13. Além disso, a matéria já se encontra julgada pelo TCU, não havendo, também sobre esse prisma, nenhuma lógica em aguardar o desfecho final da referida ação civil, para, só então, decidir se deve ser autuada cobrança executiva, ou não, em relação ao município, com toda a conhecida morosidade de uma ação judicial. Enfim, o pleito municipal deve ser plenamente ignorado, dando sequência normal às medidas destinadas à cobrança executiva do débito a ele imputado, sem o prejuízo de ser observado o disposto na letra ‘i’ do item 19 do manual de cobrança executiva, instituído pela Portaria-Adgecex 1/2013, que pede a junção de cópia da ação judicial ao processo de cobrança executiva”.

6. Dessa forma, no tocante ao Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e ao Município de Bananeiras/PB, uma vez transitado em julgado o Acórdão 1.643/2014-2ª Câmara, conforme atestado no despacho de Peça 36, sem o pagamento das dívidas a eles imputadas, compete autuar processo de cobrança executiva, nos termos do art. 1º da Portaria-Segecex 7, de 14 de fevereiro de 2011, c/c os arts. 28, inciso II, e 81, inciso III, da Lei 8.443, de 1992.

7. Em relação ao Sr. Geraldo de Oliveira, considerando que o mesmo já tinha efetuado, até 25 de janeiro de 2015 (data da instrução da unidade técnica), o pagamento de sete parcelas da multa imposta pela referida decisão desta Corte de Contas, compete sobrestar o processo em relação a esse responsável, na forma do Memorando-Circular-Segecex 23, de 4 de junho de 2012, c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até a conclusão ou interrupção do pagamento da respectiva multa, haja vista a comprovação de que ele a vem pagando regularmente (Peça 51, Consulta registro de arrecadação – Siafi 2015).

8. Em consulta recente ao Siafi, verificou-se que esse responsável já efetuou o pagamento de mais três parcelas, totalizando 10 parcelas pagas até 14 de maio de 2015.

9. Diante do exposto, endosso as análises e conclusões da unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir, acolho, na essência, a proposta de encaminhamento sugerida, e **DECIDO**:



9.1. receber, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, o expediente do Município de Bananeiras/PB como mera petição, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 50, §3º da Resolução TCU nº 59, de 7 de maio de 2014;

9.2. sobrestar o processo, com fulcro no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014, c/c o Memorando-Circular-Segecex 23/2012, em relação ao Sr. Geraldo Oliveira (CPF 059.538.714-49), até que ele conclua ou venha a interromper o pagamento da multa aplicada a ele no subitem 9.6 do Acórdão 1.643/2014-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Secex-PB que:

- autue processo de cobrança executiva em relação às dívidas do Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91) e do Município de Bananeiras/PB (CNPJ 08.927.915/0001-59), nos termos dos arts. 28, inciso II, e 81, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 1º da Portaria-Segecex 7/2011, sem o prejuízo de, em relação ao ente municipal, observar o disposto no subitem “i” do item 19 do manual de cobrança executiva, instituído pela Portaria-Adgecex 1/2013;
- dê conhecimento da decisão a ser adotada aos responsáveis.

Nestes termos, restituo os autos à Secex-PB para as providências a seu cargo.

Gabinete, de junho de 2015

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator